COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1003465-24.2018.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Pagamento

Requerente: **Hyperfarma Distribuição e Serviços Ltda.**Requerido: **Casa de Saude e Maternidade São Carlos Ltda** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Em suma, cuida-se de embargos à ação monitória opostos por Casa de Saúde e Maternidade de São Carlos Ltda., devidamente qualificada nos autos, que lhe move Hyperfarma Distribuição e Serviços Ltda. Suscita, preliminarmente, carência de ação. No mérito, alega que não houve comprovação de que as mercadorias foram entregues nas dependências da embargante aos cuidados de funcionários com poderes suficientes de gerência ou diretoria, tampouco foi comprovada pela embargada a suposta negociação. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e o acolhimento dos embargos.

Juntou documentos (fls.263/271).

A embargada, impugnou às fls. 276/284, aduzindo em síntese que não há que se falar em carência da ação, tendo em vista que procedeu a juntada das notas fiscais e dos respectivos comprovantes de entrega de mercadorias, bem como o demonstrativo do débito. Afirma possuir prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do artigo 700 e seguintes do NCPC. Insurge-se contra a concessão da gratuidade de justiça à embargante. Pugna pelo julgamento antecipado da lide, tendo em vista que

SIP

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

todos os elementos jurídicos constantes dos autos preenchem os requisitos de conhecimento da causa. Requer o julgamento antecipado da lide e a improcedência dos embargos monitórios. A condenação da embargante ao pagamento de multa pela má-fé pela oposição de embargos monitórios.

É relatório.

Fundamento e decido.

O feito encontra-se maduro para julgamento, uma vez que todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia já foram produzidas, não havendo necessidade de produção de prova oral, sobretudo porque os fatos já se encontram provados por meio de prova documental (NCPC, art. 443, I), de modo que julgo o feito antecipadamente, com fundamento no art. 355, I, do NCPC.

De início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à embargante, porque é notório nessa Comarca sua situação de insolvência. **Anote-se**.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois os requisitos do art. 319 c/c art. 330, § 1°, ambos do NCPC, ficaram plenamente atendidos.

No mérito, dispõe o art. 700 do NCPC que: " ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz. I – o pagamento de quantia em dinheiro; II – a entrega de coisa fungível ou infungível de bem móvel ou imóvel; III – o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer".

A possibilidade jurídica específica do pedido monitório consiste ne existência de uma prova escrita sem eficácia de título extrajudicial.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Para Marcato, a prova escrita é a adequação no interesse de agir (O Processo Monitório Brasileiro, Malheiros, 1998, p.63).

Destarte, se a prova tiver eficácia de título executivo, não haverá interesse de agir para atuar em via de monitória, porque já existe o título e já se pode passar ao processo de execução e se a prova não for escrita, ou escrita não indicar crédito em favor do autor, não haverá possibilidade jurídica do pedido monitório ou interesse de agir-adequação, porque a lei restringe a monitória nacional ao processo monitório documental escrito.

No caso em tela, verificou-se que as notas fiscais digitalizadas aos autos (nº 1901, 1903, 1945, 1981, 1985, 2003, 2046, 2052, 2053, 2063, 2067, 2051, 2075, 2076, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085 e 2102) foram recebidas, conforme comprovam os comprovantes de recebimento, também digitalizados, inclusive com a assinatura do funcionário responsável e pelo farmacêutico conferente.

As notas fiscais de números 2039, 2070, 2096 e 2110 vieram desacompanhadas dos recibos de entrega das mercadorias (cf. fls.133, fls.141, fls.153 e fls.155).

Não há que se falar em nulidade do negócio jurídico porque houve a comprovação da entrega das mercadorias e, consequentemente, a efetiva prestação dos serviços, com relação às notas fiscais nº 1901, 1903, 1945, 1981, 1985, 2003, 2046, 2052, 2053, 2063, 2067, 2051, 2075, 2076, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085 e 2102.

Neste sentido a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"0025797-61.2013.8.26.0506 Apelação. Monitória. Documentos suficientes para a propositura da ação. Duplicatas assinadas aparentemente



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

por funcionários da embargada. Aplicação da teoria da aparência. Comprovação da prestação dos serviços. Débito devido. Título existente. Sentença mantida. Recurso improvido. (Relator(a): Pedro Kodama; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 16/12/2015)"

"1008291-46.2015.8.26.0066 EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO DUPLICATA - Pretensão de reforma da r. sentença para que seja reconhecida a nulidade da execução, por falta de título executivo Descabimento Hipótese em que há comprovação da efetiva entrega das mercadorias RECURSO DESPROVIDO. (Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Comarca: Barretos; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/09/2016; Data de registro: 26/09/2016).

De rigor, portanto, que se reconheça a improcedência dos embargos quanto às notas fiscais nº 1901, 1903, 1945, 1981, 1985, 2003, 2046, 2052, 2053, 2063, 2067, 2051, 2075, 2076, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085 e 2102.

No que diz respeito às notas fiscais números 2039, 2070, 2096 e 2110 verifica-se terem vindo aos autos desacompanhadas dos recibos de entrega das mercadorias (cf. fls.133, fls.141, fls.153 e fls.155). Por esta razão, não há como se comprovar a efetiva entrega das mercadorias e a prestação de serviços, devendo ser excluídas do cálculo de fls. 157.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, determinando que se proceda a correção do cálculo <u>para o fim de excluir o valor constante das notas fiscais números 2039, no valor de R\$ 2.051,06,</u>



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

2070, no valor de R\$ 10.000,00, 2096, no valor de R\$ 8.586,19 e 2110, no valor de R\$ 3.810,00.

Prossiga-se nessa ação após a adequação do cálculo.

Feita a correção do cálculo, converto o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista n Livro I, Capítulo XI da parte especial do Novo Código de Processo Civil.

Dada a sucumbência preponderante da embargante, condeno-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do cálculo do devido, já feitas as exclusões.

Sendo a embargante beneficiária da gratuidade de justiça, as verbas de sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitada.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de setembro de 2018.